



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/OEF

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPRESSÃO. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. DANOS MORAIS. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 443 do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

2 - DANOS MORAIS. REBAIXAMENTO DE FUNÇÃO APÓS A LICENÇA PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte se consolidou por não admitir a revisão do montante da indenização, por se fazer necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais o quantum indenizatório tenha sido fixado em valores excessivamente módicos ou exorbitantes, de fácil identificação em função do que razoavelmente se estabelece, o que não é a hipótese dos autos. Com amparo nos fatos expressamente narrados no acórdão recorrido, considera-se que a Corte Regional, ao fixar em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor da indenização por dano moral, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da CF/1988. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

3 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. GERENTE DE SETOR. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal e funcional do empregado, não enseja o indigitado acúmulo de funções, considerando-se remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Na hipótese, o TRT entendeu que "a reclamante, como gerente de setor, dentre outras atribuições, era responsável pela coordenação da logística de seu setor" e, portanto, "as funções por ela desempenhadas eram inerentes ao exercício efetivo de seu cargo, não lhe conferindo o acúmulo do cargo de transportadora ou armazenadora". Assim, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, não se vislumbra acúmulo de funções, a ensejar direito a diferenças salariais. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

4 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. CONTAGEM A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A controvérsia apreciada pelo Tribunal Regional diz respeito ao termo de início da contagem da prescrição quinquenal parcial, o que torna impertinente a indicação de contrariedade à Súmula 294/TST, pois não pronunciada a prescrição do fundo do direito. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 308, I, do TST ("Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato."). **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

5 - COMISSÕES. TRANSFERÊNCIA DE SETOR. Acerca da redução salarial, registrou o TRT que o salário fixo da autora sempre foi reajustado por intermédio das negociações coletivas. Quanto às comissões, consignou o TRT que essas sempre foram variáveis. Infere-se do trecho destacado pela reclamante, nas razões do recurso de revista, que não houve comprovação do prequestionamento da matéria sob o enfoque da redução de revendedoras e de área. Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista, sob tal aspecto, encontra óbice no art. 896, § 1º-A, I, da CLT e Súmula 297, I, do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

6 - PARCELA VARIÁVEL DENOMINADA "RENDA ADICIONAL". NATUREZA DE COMISSÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DECISÃO "CITRA PETITA" (AQUÉM DO PEDIDO). Demonstrada possível violação dos arts. 141 e 492 do CPC, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 - DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DESCONTOS INDEVIDOS. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento das diferenças de "renda adicional" decorrentes dos descontos referentes à inadimplência dos clientes e aos produtos devolvidos e não disponíveis. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, e não no momento do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, sendo irrelevante o cancelamento da venda pelo cliente ou a efetiva liquidação, porquanto o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado, hipossuficiente. Julgados. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

2 - DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES. A transcrição sequenciada de trechos dos capítulos do acórdão impugnados não cumpre os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, pois impede a identificação de forma precisa da tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista, transferindo a esta Corte o encargo de pinçá-la do acórdão, e cotejar com as violações apontadas ou com os acórdãos divergentes. O propósito do art. 896, § 1º-A, da CLT é impor à parte recorrente objetividade, de modo a indicar assertivamente as teses adotadas pelo Tribunal Regional e por quais razões o acórdão estaria em desacordo normativo ou jurisprudencial. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

3 - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. Conforme se depreende do acórdão regional, a conclusão acerca da não fruição das férias está amparada nas provas produzidas, mais especificamente, no depoimento da única testemunha ouvida, a qual corroborou a tese da reclamante de que, na prática, as promotoras adjuntas da divisão não cobriam férias das gerentes por falta de pessoal e que a reclamante nunca usufruiu de férias durante o período em que trabalharam juntas. Em tal contexto, não se cogita de vulneração às regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPRESSÃO. DOENÇA ESTIGMATIZANTE. DANOS MORAIS. 1.1. A Súmula 443 do TST consiste em sedimentação de entendimento jurisprudencial que evidencia a preocupação de se inibir ato discriminatório do empregador que, mesmo ciente da doença do empregado, dispensa-o em razão desta condição peculiar do trabalhador. Conforme exegese contida na referida Súmula, quando caracterizada a dispensa discriminatória, ainda que presumida, o trabalhador tem direito à reintegração, mesmo não havendo legislação que garanta a estabilidade no emprego. 1.2. No caso concreto, considera-se estigmatizante a doença da reclamante, em razão da situação peculiar do quadro depressivo, que a levou ao afastamento previdenciário, emergindo dos autos que a sua dispensa, menos de dois meses após o seu retorno ao trabalho, foi discriminatória. **Recurso de revista conhecido e provido.**

2 - PARCELA VARIÁVEL DENOMINADA "RENDA ADICIONAL". NATUREZA DE COMISSÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DECISÃO "CITRA PETITA" (AQUÉM DO PEDIDO). 2.1. Os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil consagram em nosso ordenamento jurídico o princípio da adstrição, congruência ou correlação da sentença com o pedido da parte, não podendo o julgador decidir aquém (citra petita), além (ultra petita) ou fora do pedido (extra

petita). 2.2. No caso, o Tribunal Regional, reconhecendo a existência de descontos indevidos sobre o montante das comissões, manteve a sentença em que fixadas as diferenças no valor de 1/3 (um terço) da média das comissões pagas. 2.3. Conforme se depreende da petição inicial, a reclamante pretende o pagamento das diferenças salariais em face dos descontos indevidos a título de produtos não disponíveis, devolução de produtos e clientes inadimplentes (enviados a agência de recuperação), incidentes sobre a base de cálculo das comissões, ou seja, sobre o montante das vendas realizadas pela reclamante e por sua equipe de revendedoras (vendas efetivas), no valor médio equivalente a 03 (três) salários fixos por mês do período trabalhado imprescrito, no total de 19 (dezenove) campanhas por ano. Não há qualquer referência na petição inicial ao montante dos descontos em 1/3 das comissões, salvo quanto à afirmação de, em face da prescrição quinquenal, somente poderia ser ressarcida em, aproximadamente, apenas 1/3 do que lhe foi espoliado ao longo de todo o vínculo empregatício. 2.4. Constatando-se que as diferenças de comissões deferidas no valor de 1/3 (um terço) da média das comissões pagas está fundamentada em premissa equivocada, sem correspondência com o pleito da reclamante, situação diversa da mera hipótese de deferimento do pedido em menor extensão, necessária a apuração do montante devido em regular liquidação de sentença. **Recurso de revista conhecido e provido.**

3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 3.1. Cinge-se a controvérsia à condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios. 3.2. No entender da Relatora, não seria possível tal condenação, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade, porque se trata de norma que desestimula o trabalhador a reivindicar seus direitos, sendo, consequentemente, contrária ao princípio do acesso à Justiça. 3.3. Todavia, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021. O Exmo. Ministro Alexandre de Moraes declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos: "(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A (...)." 3.4. Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo. 3.5. À luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg-1000716-43.2018.5.02.0472, em que é Agravante, Agravada e Recorrida **AVON COSMÉTICOS LTDA.** e é Agravante, Agravada e Recorrente **RENATA CRISTINA FRANCA ALTAFIM.**

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada e deu parcial seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Inconformadas, as partes agravantes, em suas razões, sustentam que seus recursos de revista tinham condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2- MÉRITO

2.1 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPRESSÃO DOENÇA ESTIGMATIZANTE.

DANOS MORAIS

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, ao fundamento de que a Súmula 443 do TST não abrange todos os contornos da matéria.

Na minuta do agravo de instrumento, alega a reclamante que o não acolhimento da dispensa como sendo discriminatória implica em nítida violação ao disposto nos arts. 4º, II, da Lei 9.029/95, 373, II do CPC e 818, II, da CLT. Afirma que a agravada não conseguiu desincumbir-se do ônus que lhe competia, qual seja, comprovar que a dispensa não se deu de forma discriminatória.

Conforme se infere do acórdão regional, foi atribuída à reclamante o ônus da prova quanto à dispensa discriminatória, registrando o TRT que o depoimento da testemunha, nesse particular, é por demais frágil para comprovar o motivo da dispensa.

Diante do exposto, por possível contrariedade à Súmula 443 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

2.2. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que o valor da indenização foi arbitrado de acordo com a gravidade da lesão e extensão dos danos.

Na minuta do agravo de instrumento, a reclamante alega afronta ao disposto no art. 944 do Código Civil e art. 223-G da CLT, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Aponta violação dos arts. 5º, V, X e XI, e 7º, XVI, da Constituição Federal.

Acerca da matéria, decidiu a Corte de origem:

Indenização por danos morais.

Pleiteia a reclamada a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 100.000,00, com o fundamento de que a reclamante trabalhou durante as férias, teve seu salário reduzido ilegalmente, sofria pressão psicológica para o atingimento de metas e utilizava cômodo de sua residência como depósito de produtos comercializados pela reclamada. Argumenta, ainda, que não houve cobrança exacerbada para atingimento de metas e que os demais tópicos para deferimento do pleito não restaram provados, de modo que a indenização não é devida, ou que, ao menos, seu valor deve ser diminuído.

Pois bem.

A testemunha trazida pela reclamante afirmou que:

"(...) quando a autora atuava no setor 02 ela sempre estava entre as primeiras do ranking que continha 23 gerentes, depois que foi transferida para o 011, passou a ocupar as últimas posições do ranking; o ranking era exibido em reuniões trimestrais, nos telões, com identificação de boas posições em verde, na sequência, posições em amarelo e as últimas posições em vermelho; havia tratamento diferenciado para aqueles que estavam nas posições em vermelho, eram cobrados para melhorar, se não, poderiam ser dispensados; isso ocorria na frente de todos; participavam da reunião os 23 gerentes da divisão; já aconteceu da reclamante ser cobrada na frente de todos; nas reuniões trimestrais sempre havia alguma coisa que deveria ser feita, em geral, tinham que ir fantasiadas; numa reunião, por exemplo, todas tinham que ir de marinheiras; as vezes tinham que fazer alguma coreografia ou dancinha em cima do palco; não; podiam se recusar; a reclamante também tinha que usar as fantasias e fazer dancinhas e coreografias; (...) os gestores Leonardo, Fábio e Ivete que 'sugeriam' as fantasias nas reuniões; todas as gerentes cumpriam a ordem, pois os gestores diziam que tinham que ir com a fantasia; ninguém foi punido, pois cumpriam a exigência; na última reunião de que participaram o gestor Leonardo Lopes apontou a depoente e disse que tinha duas campanhas para se recuperar ou seria dispensada; esse gestor também fez isso com a autora; esse gestor também fez cobranças a autora em outras reuniões; viu isso ocorrer com a

autora em 3 ou 4 reuniões;" (id. 963f2e0).

Não se desconhece que a competitividade do mercado globalizado exige das empresas e instituições uma postura firme em relação ao cumprimento de metas pelos seus empregados, o que é albergado pelo poder de comando do empregador.

Não obstante, é certo que existem parâmetros civilizatórios para o exercício desse poder, dentre eles o maior é o respeito à dignidade da pessoa humana. Pressões exacerbadas, com ameaças veladas e comentários desprestigiadores, inegavelmente, conspiram contra os direitos da personalidade do ser humano, causando, na vítima, sequelas de ordem psicológica e emocional, passíveis de indenização.

No caso dos autos, restou comprovado, pela prova oral colhida, que a postura dos gestores da reclamada, nas reuniões em relação à cobrança de metas pelos seus empregados, ultrapassava os limites da razoabilidade e da civilidade. Essa modalidade constrangedora de assédio moral deve ser prontamente rechaçada por esta Justiça Especializada.

O rebaixamento da função da autora, após o retorno do afastamento previdenciário, também implicou em dano moral, não havendo necessidade de prova do dano sofrido, o qual é presumido. Alocar o empregado em tarefas de menor importância, afeta sua autoestima, sendo evidente o dano.

Dos motivos que levaram o MM. Juiz a condenar a reclamada em indenização por danos morais, um deve ser afastado. É que o fato de a reclamante utilizar espaço de sua residência, para armazenar produtos a serem comercializados, não configura dano moral, pois não ocorre ofensa aos direitos de personalidade.

Um dos aspectos mais polêmicos com relação ao dano moral é a fixação do "quantum", que deve obedecer a critérios valorativos próprios, observando-se cada caso concreto, atentando o Juízo para as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão, bem como as circunstâncias fáticas.

A reparação de dano moral exerce função diversa daquela fixada para danos materiais. Enquanto estes estão relacionados à recomposição do patrimônio do ofendido, aqueles procuram atenuar o sofrimento da pessoa lesada e, também, sancionar o autor do ato, a fim de inibi-lo a praticar outros atos lesivos à moral ou personalidade de outrem. A reparação deste dano, via de regra, deve também representar um valor econômico, porque é impossível a indenização da dor ou sentimento de forma plena.

A indenização deve balizar-se pelo princípio da razoabilidade, atendendo a duas finalidades: a punitiva/educativa e a compensatória, não podendo ser exagerada (para que não ocorra o enriquecimento sem causa), nem ínfima (para que o ofensor não fique impune).

Pelo exposto, tudo considerado, reduzo o valor da indenização para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O trecho em negrito corresponde àquele destacado nas razões do recurso de revista (fl. 2028).

A jurisprudência desta Corte se consolidou por não admitir a revisão do montante, por se fazer necessário revolver o substrato fático-probatório dos autos, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais o *quantum* indenizatório tenha sido fixado em valores excessivamente módicos ou exorbitantes, de fácil identificação em função do que razoavelmente se estabelece, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, acórdão da SBDI-1 desta Corte, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, estabeleceu que *"quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador"* e que *"revela-se difícil desprestigiar a valoração feita pela instância regional, uma vez que amparada nos elementos de prova produzidos e nos princípios do livre convencimento motivado e da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à luz da gravidade da lesão, do porte financeiro do agente ofensor, da capacidade econômica e social da vítima, além do caráter pedagógico da sanção aplicada, mormente considerando, ainda, que o montante indenizatório arbitrado se revela adequado à situação descrita nos autos "* (E-RR-39900-08.2007.5.06.0016, DEJT 9/1/2012).

Pois bem, com amparo nos fatos expressamente narrados no acórdão recorrido, considero que a Corte Regional, ao fixar em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor da indenização por dano moral, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, insertos no art. 5º, V e X, da CF/1988.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO.**

2.3. ACÚMULO DE FUNÇÕES. GERENTE DE SETOR

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula 126/TST.

Defende a reclamante que não faz parte da função de gerente de setor e do respectivo contrato de trabalho a função de receber da transportadora as caixas de mercadorias não entregues, tendo que armazená-las e distribuí-las fora do horário de trabalho. Indica violação dos arts. 456, parágrafo único, 460 e 818, I, da CLT e 373, I, do CPC. Transcreve arestos.

Transcrevo o acórdão regional:

Acúmulo de função.

Requer a reclamada a exclusão da condenação no adicional por acúmulo de função, tendo em vista que a reclamante somente realizou tarefas decorrentes do desdobramento da atividade principal.

Anote-se, de início, que não existe norma trabalhista prevendo o pagamento de adicional na hipótese de caracterização de acúmulo de funções.

Tal circunstância somente é possível mediante negociação coletiva, o que não restou comprovado no caso dos autos. É que, pela regra insculpida no parágrafo único do art. 456 da CLT, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

Ademais, o ordenamento jurídico não exige a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, assim como não obsta a que um único salário seja contratado para remunerar todas as atividades prestadas durante a jornada.

Em outras palavras, a simples execução simultânea de outras tarefas não gera o direito pleiteado, notadamente quando compatíveis com a situação pessoal do trabalhador.

Nesse sentido, mencione-se o seguinte aresto do C. TST:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Discute-se, nos autos, a possibilidade de se deferir as diferenças salariais por acúmulo de função a caixa bancário que, em alternância com os demais caixas bancários, auxiliava o tesoureiro do reclamado em suas atividades. O art. 456 da CLT dispõe que: "A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da carteira profissional ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Acrescente-se a esse entendimento o fato de a Consolidação das Leis do Trabalho não exigir a contratação de um salário específico para remunerar cada uma das tarefas desenvolvidas pelo empregado, assim como não obsta que um único salário seja fixado para remunerar todas as atividades executadas durante a jornada laboral. In casu, segundo o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, depreende-se que a prova oral produzida nos autos revelou que, enquanto existia, na empresa ré, o cargo de tesoureiro, em suas ausências, as respectivas atribuições eram repartidas entre todos os caixas bancários, não sendo desempenhado exclusivamente pelo autor com habitualidade. Isto porque havia o dever geral de colaboração dos empregados que concorriam para a substituição do tesoureiro em seus afastamentos, seja por férias ou apenas para gozar do intervalo intrajornada, auxiliando-o em suas atividades. Diante de tais premissas, o Regional concluiu que, em virtude de as atribuições do tesoureiro terem sido repartidas entre os demais caixas, não há falar em acúmulo de funções indenizável ao autor. Assim, insuscetíveis de reexame nesta esfera recursal, à luz da Súmula nº 126 do TST, não se verificando o sustentado acúmulo de funções, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte superior vem se posicionando no sentido de que o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções e são remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR - 10740-03.2014.5.01.0057, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018).

No caso dos autos, a testemunha trazida pela reclamante disse que, em toda a campanha, que ocorria a cada 20 dias, acontecia de a transportadora não conseguir entregar os produtos para as revendedoras, ocasiões em que o gerente ia até o depósito, retirava as caixas e entregava para os revendedores.

A reclamante, como gerente de setor, dentre outras atribuições, era responsável pela coordenação da logística de seu setor. O que se extrai, da prova oral colhida, é que as funções por ela desempenhadas eram inerentes ao exercício efetivo de seu cargo, não lhe conferindo o acúmulo do cargo de transportadora ou armazenadora. Não há indícios, outrossim, de que ela prestou serviços incompatíveis com sua condição pessoal.

A reclamante sustentou que as alegadas atividades de armazenamento e transporte de produtos sempre lhe foram exigidas desde o início de seu cargo como gerente, não sendo possível reconhecer, assim, qualquer alteração contratual unilateral (art. 468 da CLT).

Dou provimento ao apelo a fim de excluir da condenação o adicional por acúmulo de função e suas incidências nas demais verbas contratuais e rescisórias.

O exercício de atividades diversas, porém, compatíveis com a condição pessoal e funcional do empregado não enseja o indigitado acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho.

Na hipótese, o TRT entendeu que "a reclamante, como gerente de setor, dentre outras atribuições, era responsável pela coordenação da logística de seu setor" e, portanto, "as funções por ela desempenhadas eram inerentes ao exercício efetivo de seu cargo, não lhe conferindo o acúmulo do cargo de transportadora ou armazenadora".

Em situações análogas, acórdãos de minha relatoria:

2 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O exercício de atividades diversas, porém, compatíveis com a condição pessoal e funcional do empregado não enseja o indigitado acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Na hipótese, o TRT entendeu que "as atividades de armazenamento e de entrega de mercadorias para as revendedoras da AVON, confirmadas pelos depoimentos das testemunhas, não são incompatíveis com sua função de gerente de setor com suas condições pessoais, de modo a justificar o pagamento do plus salarial pretendido." Assim, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, não se vislumbra acúmulo de funções, a ensejar direito a diferenças salariais. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (RRAg-AIRR-473-79.2017.5.17.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 12/11/2024).

RECURSO DE REVISTA 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, à falta de prova ou de cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. As tarefas compatíveis com a função não ensejam o reconhecimento de desvio ou acúmulo de funções, salvo previsão legal ou normativa. No caso dos autos, é incontroverso que inexistia nos autos norma empresarial ou dispositivo legal assegurando ao reclamante adicional por acúmulo de função. Afora isso, do quadro fático retratado no acórdão do Tribunal Regional, extrai-se que não há elementos que permitam

concluir que as atividades desempenhadas pelo reclamante são totalmente incompatíveis com o cargo para o qual foi inicialmente contratado e com a sua condição pessoal, de modo a gerar desequilíbrio contratual a justificar uma contraprestação pecuniária adicional à remuneração. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-17-10.2013.5.05.0101, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 30/06/2017).

Assim, a teor do art. 456, parágrafo único, da CLT, não se vislumbra acúmulo de funções, a ensejar direito a diferenças salariais.

Não configurada violação dos dispositivos de lei federal indicados.

Os arestos paradigmas transcritos não guardam a necessária especificidade, na forma do art. 896, § 8º, da CLT e Súmula 296, I, do TST.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

2.4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. CONTAGEM A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Foi negado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que proferido o acórdão recorrido em consonância com a Súmula 308 do TST, o que torna inviável o apelo, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333, do TST.

A sentença foi reformada pelo TRT nos seguintes termos:

Prescrição quinquenal.

Pleiteia a reclamada a declaração expressa do Juízo de que estão prescritos todos os créditos anteriores a 3/7/2013, ou seja, contados da data da propositura da presente ação, ocorrida em 3/7/2018.

O MM. Juízo a quo afirmou, em sede de embargos declaratórios que "as parcelas julgadas procedentes devem obedecer ao limite temporal fixado pela autora, que é o dos últimos cinco anos do pacto."

Tal entendimento, contudo, não prevalece, tendo em vista que a prescrição da ação trabalhista relaciona-se às pretensões anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da extinção do contrato de trabalho. Este é, inclusive, o entendimento jurisprudencial, consolidado por meio da Súmula nº 308 do C. TST.

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 3/7/2018, estão prescritas quaisquer verbas ou diferenças do período anterior a 3/7/2013, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988.

Reformo, pois, a sentença, neste ponto.

Nas razões do recurso de revista, alega a reclamante que o acórdão recorrido, ao declarar a prescrição total, decidiu em contrariedade à Súmula nº 294 do TST. Diz que sua pretensão se baseia em ato único do empregador que, ao transferir a embargante reduziu as suas comissões mês a mês até o término da relação empregatícia. Aponta contrariedade à Súmula 294/TST.

Ao exame.

A controvérsia apreciada pelo Tribunal Regional diz respeito ao termo de início da contagem da prescrição quinquenal parcial, o que torna impertinente a indicação de contrariedade à Súmula 294/TST, pois não pronunciada a prescrição do fundo do direito.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 308, I, do TST ("Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato.").

NEGO PROVIMENTO.

2.5. COMISSÕES. TRANSFERÊNCIA DE SETOR

O TRT denegou seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que proferido o acórdão em observância às regras de distribuição do ônus da prova.

Alega a reclamante que, com a mudança de setor, houve redução salarial sobre as comissões. Argumenta que, diante da confissão do preposto, "ao afirmar desconhecer a diferença do setor 02 e o 011", encontra-se dispensada "a produção de prova quanto à redução de revendedoras e de área". Indica violação dos arts. 2º, §2º da Lei 3.207/57, 818, I, e 843 §1º da CLT, 373, I, do CPC e 7º, VI, da Constituição Federal.

O trecho do acórdão regional destacado pela reclamante é o seguinte:

Diferença salarial. Redução de salário. Transferência.

Requer a reclamante a modificação da sentença que indeferiu seu pedido de diferenças salariais a partir de 12/3/2010, quando foi transferida para um setor menor, o que acarretou em redução salarial, notadamente no valor de suas comissões (renda adicional).

Não obstante as razões recursais da autora, é certo que a reclamante sempre recebeu comissão (renda adicional) de forma variável, havendo uma diferença de R\$ 1.500,00 entre um mês e outro no período entre janeiro e março de 2012, por exemplo (id. 3ec8942).

Como bem pontuado pelo MM. Juízo a quo, a partir de 2013, a reclamante passou a receber comissões maiores, as quais, repise-se, eram variáveis.

É incontroverso, por fim, que o salário fixo da autora sempre foi reajustado em razão das negociações coletivas.

Sem razão.

Acerca da redução salarial registrou o TRT que o salário fixo da autora sempre foi reajustado por intermédio das negociações coletivas. Quanto às comissões, consignou o TRT que essas sempre foram variáveis.

Conforme se infere do trecho destacado, não houve comprovação do prequestionamento da matéria sob o enfoque da redução de revendedoras e de área.

Sendo assim, o conhecimento do recurso de revista, sob tal aspecto, encontra óbice no art. 896, § 1º-A, I, da CLT e Súmula 297, I, do TST.

NEGO PROVIMENTO.

2.6. PARCELA VARIÁVEL DENOMINADA "RENDADICIONAL". NATUREZA DE COMISSÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DECISÃO "CITRAPETITA" (AQUÉM DO PEDIDO)

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não configurada afronta aos dispositivos de lei federal invocados pela reclamante.

Alega a reclamante que o TRT decidiu a partir de premissa equivocada, porque as diferenças pretendidas equivaleriam a 3 (três) salários fixos mensais, enquanto que o provimento se limitou ao valor de 1/3 (um terço) da média das comissões pagas. Indica violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Sobre o tema, decidiu o TRT:

Diferença salarial - descontos ilícitos nas comissões.

Alega a reclamante que a sentença incorreu em julgamento citra petita, em desatenção ao princípio da congruência, pois ao acolher o pedido de diferenças salariais pelos descontos ilícitos deveria fixar o valor da diferença salarial em 3 salários fixos por mês, como vindicado na inicial.

Razão não lhe assiste.

A mácula referente a julgamento citra petita diz respeito à ausência de análise de pedido, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que a sentença foi devidamente motivada. O Juízo julgou procedente o pedido de devolução dos descontos indevidos, fixando, a título de desconto mensal sofrido pela autora, a média de 1/3 das comissões recebidas. Assim, foi deferido o pedido de diferenças de comissões no valor médio de 1/3 da média de comissões pagas, nelas incluídas as comissões julgadas procedentes.

Nada a modificar.

Constatando-se que as diferenças de comissões deferidas no valor de 1/3 (um terço) da média das comissões pagas está fundamentada em premissa equivocada, sem correspondência com o pleito da reclamante, situação diversa da mera hipótese de deferimento do pedido em menor extensão, necessária a apuração do montante devido em regular liquidação de sentença.

Diante do exposto, por possível violação dos arts. 141 e 492 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2- MÉRITO

2.1 PARCELA VARIÁVEL DENOMINADA "RENDADICIONAL". NATUREZA DE COMISSÃO. DESCONTOS INDEVIDOS

O Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei indicados, tampouco divergência jurisprudencial específica, na forma da Súmula 296, I, do TST.

Em relação à matéria, decidiu a Corte de origem:

Renda adicional. Validade dos descontos.
Insiste a reclamada que a verba recebida pela reclamante sob o título renda adicional não tinha natureza de comissão, pelo fato de ela nunca ter realizado vendas, motivo pelo qual os descontos podem ser realizados.

Sem razão.

Não obstante a reclamada denomine tal parcela como renda adicional, é indubitável a natureza salarial da parcela, pois se trata de comissão, percebida mensalmente, a qual está diretamente relacionada com as vendas realizadas pela equipe de revendedoras comandadas pela reclamante.

Assim, são ilegais os descontos realizados sobre a "renda adicional", decorrentes de produtos não disponíveis em estoque, de devolução de mercadorias pelos clientes e de inadimplência de clientes.

Os riscos da atividade econômica são de inteira responsabilidade do empregador, não se admitindo que sejam transferidos ao empregado, parte hipossuficiente dessa relação.

Mantenho a r. sentença.

Opostos embargos de declaração, registrou o TRT:

DOS EMBARGOS DA RECLAMADA.

Com relação à verba "renda variável", inexistente qualquer omissão ou contradição que justifique a interposição da presente medida.

O v. acórdão embargado analisou a verba paga pela reclamada a título de "renda variável", a qual tem natureza de comissão, afastando, assim, a incidência de qualquer desconto sobre tal título, o que restou devidamente fundamentado na decisão embargada.

A embargante, descontente com o julgado, busca a reforma da decisão colegiada, arguindo omissão pelo fato de não terem sido acolhidas suas razões recursais, hipótese que não autoriza a interposição de embargos declaratórios.

No tocante ao valor da condenação, de fato, houve erro material. Embora tenha constado, por extenso, a quantia de cem mil reais, o valor, em algarismos, está equivocado, pois constou R\$ 100.000.000,00 em vez de R\$ 100.000,00, o que fica retificado nesta oportunidade.

Alega a reclamada que não se faz necessária a revisão de fatos e provas dos autos. Defende que a agravada não exercia a função de vendedora, pois não realizava vendas diretamente ao consumidor e, portanto, a ela não se aplicam os artigos 466 da CLT e os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.207/57. Transcreve arestos.

Ao exame.

Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença em que condenada a reclamada ao pagamento das diferenças de "renda adicional" decorrentes dos descontos referentes à inadimplência dos clientes e aos produtos devolvidos e não disponíveis.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, e não no momento do cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, sendo irrelevante o cancelamento da venda pelo cliente ou a efetiva liquidação, porquanto o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador, e não pelo empregado, hipossuficiente.

A título ilustrativo, os seguintes julgados, envolvendo a mesma reclamada:

RECURSO DE REVISTA. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. **PARCELA VARIÁVEL. RENDA ADICIONAL. NATUREZA DE COMISSÃO. DESCONTOS SALARIAIS.** 1. O Tribunal Regional, com fundamento nos elementos constantes dos autos, consignou que era evidente a participação efetiva da reclamante na comercialização dos produtos da reclamada, recebendo remuneração variável, cuja natureza seria de comissão. Incidência da Súmula 126 do TST. 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, uma vez ultimada a transação, é indevido o estorno das comissões, por inadimplência ou cancelamento pelo comprador, em respeito ao princípio da alteridade (art. 2º, caput, da CLT), segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 10204-41.2019.5.03.0160 , Relator Ministro: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 27/04/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2022)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº13.015/2014. DIFERENÇAS SALARIAIS. GERENTE DE SETOR. VERBA DENOMINADA "RENDA ADICIONAL". NATUREZA DE COMISSÃO. O Tribunal Regional deferiu diferenças salariais, porque considerou a verba "renda adicional", que se trata de parcela variável paga às gerentes de venda com base na produção do setor das revendedoras, detentora da natureza de comissões. Nesse contexto, estão incólumes os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.207/57, porque a natureza da renda adicional é de comissão, pois paga como forma de contraprestação pela produção alcançada no contexto do contrato. O artigo 466 da CLT é impertinente, porque não trata da natureza jurídica da parcela, mas da forma de pagamento. Por fim, o aresto transcrito não contém a fonte ou o repositório autorizado de publicação. Óbice da Súmula 337, I, "a", do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE

REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. **DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES.** O Tribunal Regional deferiu diferenças salariais, porque considerou indevido o estorno das comissões em inadimplemento do cliente ou cancelamento posterior do contrato. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho tem adotado o entendimento de que a comissão é devida depois de ultimada a transação pelo empregado, sendo que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, e não no momento do cumprimento das obrigações decorrentes desse contrato. Assim, as comissões são devidas ao empregado, mesmo que o negócio não venha a se concretizar por culpa do empregador ou por cancelamento voluntário do contratante. Precedentes. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (ARR - 10065-05.2016.5.03.0028 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/04/2021)

RECURSO DE REVISTA. PARCELA VARIÁVEL DENOMINADA "RENDA ADICIONAL". NATUREZA DE COMISSÃO. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, uma vez ultimada a transação, é indevido o estorno das comissões, por inadimplência ou cancelamento do comprador, em respeito ao princípio da alteridade, segundo o qual os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador (artigo 2º da CLT). Precedentes. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional, com base na confissão ficta aplicada à reclamada, consignou que a reclamante realizava vendas e recebia remuneração variável, cuja natureza seria de comissão sobre as suas vendas e das revendedoras. Tais premissas fáticas são insuscetíveis de reexame nesta instância recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126. Nesse contexto, ilegais os descontos efetuados nas comissões ou parcela denominada "renda adicional", em função das vendas realizadas, porque os riscos do inadimplemento de clientes e de desistência por parte deles não podem ser suportados pelo empregado em respeito ao princípio da alteridade (alter: outro - dade: qualidade), que preconiza que o empregador é o responsável por todos os riscos inerentes e incidentes ao contrato de trabalho, pois é ele quem explora a atividade econômica. Incidência do óbice da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1442-68.2015.5.17.0004 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/12/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019)

Neste contexto, por estar o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em violação a dispositivos legais ou em divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do Recurso de Revista, que é a uniformização da jurisprudência, incidindo, como obstáculo à revisão pretendida, a norma do art. 896, § 7º, da CLT. Aplicável a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

2.2. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DAS INDENIZAÇÕES

Nos temas, o TRT denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar violação dos artigos 5.º, V, da Constituição Federal e 944, do Código Civil, tampouco por desrespeito aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada alega que, ao manter a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês e, ainda que tenha reduzido a condenação da Recorrente ao pagamento do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, o Colegiado de origem não se pautou pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto aos temas, a reclamada destacou os seguintes trechos do acórdão regional:

Indenização por danos materiais.

Pugna a reclamada pela reforma do r. julgado que deferiu o pedido de indenização por danos morais no importe de R\$ 200,00 mensais, em razão de a recorrente utilizar sua residência como local de armazenamento de produtos a serem comercializados. Alega que as gerentes do setor não eram obrigadas a armazenar os produtos, que retornavam das revendedoras, em suas casas e, se assim o fizeram, foi por sua própria vontade, motivo pelo qual não há que se falar em lesão passível de reparação.

Razão não assiste à reclamada.

A empresa não nega que a autora, como gerente de setor, poderia armazenar produtos da Avon em sua residência. Contudo, afirma que isso ocorria por sua própria vontade, a fim de afastar sua responsabilidade pelos riscos do empreendimento.

As fotografias juntadas com a inicial (id. 229e04a), as quais não foram impugnadas, demonstram o armazenamento dos produtos, sendo devida a indenização, nos exatos termos da sentença, que bem avaliou a situação, nos seguintes termos: " **Considerando que a reclamante reservava um cômodo de sua casa exclusivamente para o armazenamento de produtos da reclamada, reputo razoável o ressarcimento no valor mensal de R\$ 200,00**".

Ao se utilizar da residência da autora para armazenar os produtos destinados às revendedoras e, assim, manter a estrutura a serviço da empresa, a reclamada transferiu o ônus da atividade econômica à empregada, em afronta ao art. 2º da CLT.

Nada a modificar.

(...)

Indenização por danos morais.

Pleiteia a reclamada a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 100.000,00, com o fundamento de que a reclamante trabalhou durante as férias, teve seu salário reduzido ilegalmente, sofria pressão psicológica para o atingimento de metas e utilizava cômodo de sua residência como depósito de produtos comercializados pela reclamada. Argumenta, ainda, que não houve cobrança exacerbada para atingimento de metas e que os demais tópicos para deferimento do pleito não restaram provados, de modo que a indenização

não é devida, ou que, ao menos, seu valor deve ser diminuído.

Pois bem.

A testemunha trazida pela reclamante afirmou que:

"(...) quando a autora atuava no setor 02 ela sempre estava entre as primeiras do ranking que continha 23 gerentes, depois que foi transferida para o 011, passou a ocupar as últimas posições do ranking; o ranking era exibido em reuniões trimestrais, nos telões, com identificação de boas posições em verde, na sequência, posições em amarelo e as últimas posições em vermelho; havia tratamento diferenciado para aqueles que estavam nas posições em vermelho, eram cobrados para melhorar, se não, poderiam ser dispensados; isso ocorria na frente de todos; participavam da reunião os 23 gerentes da divisão; já aconteceu da reclamante ser cobrada na frente de todos; nas reuniões trimestrais sempre havia alguma coisa que deveria ser feita, em geral, tinham que ir fantasiadas; numa reunião, por exemplo, todas tinham que ir de marinheiras; as vezes tinham que fazer alguma coreografia ou dancinha em cima do palco; não; podiam se recusar; a reclamante também tinha que usar as fantasias e fazer dancinhas e coreografias; (...) os gestores Leonardo, Fábio e Ivete que 'sugeriam' as fantasias nas reuniões; todas as gerentes cumpriam a ordem, pois os gestores diziam que tinham que ir com a fantasia; ninguém foi punido, pois cumpriam a exigência; na última reunião de que participaram o gestor Leonardo Lopes apontou a depoente e disse que tinha duas campanhas para se recuperar ou seria dispensada; esse gestor também fez isso com a autora; esse gestor também fez cobranças a autora em outras reuniões; viu isso ocorrer com a autora em 3 ou 4 reuniões;" (id. 963f2e0).

Não se desconhece que a competitividade do mercado globalizado exige das empresas e instituições uma postura firme em relação ao cumprimento de metas pelos seus empregados, o que é albergado pelo poder de comando do empregador.

Não obstante, é certo que existem parâmetros civilizatórios para o exercício desse poder, dentre eles o maior é o respeito à dignidade da pessoa humana. Pressões exacerbadas, com ameaças veladas e comentários desprestigiadores, inegavelmente, conspiram contra os direitos da personalidade do ser humano, causando, na vítima, sequelas de ordem psicológica e emocional, passíveis de indenização.

No caso dos autos, restou comprovado, pela prova oral colhida, que a postura dos gestores da reclamada, nas reuniões em relação à cobrança de metas pelos seus empregados, ultrapassava os limites da razoabilidade e da civilidade. Essa modalidade constrangedora de assédio moral deve ser prontamente rechaçada por esta Justiça Especializada.

O rebaixamento da função da autora, após o retorno do afastamento previdenciário, também implicou em dano moral, não havendo necessidade de prova do dano sofrido, o qual é presumido. Alocar o empregado em tarefas de menor importância, afeta sua autoestima, sendo evidente o dano.

Dos motivos que levaram o MM. Juiz a condenar a reclamada em indenização por danos morais, um deve ser afastado. É que o fato de a reclamante utilizar espaço de sua residência, para armazenar produtos a serem comercializados, não configura dano moral, pois não ocorre ofensa aos direitos de personalidade.

Um dos aspectos mais polêmicos com relação ao dano moral é a fixação do "quantum", que deve obedecer a critérios valorativos próprios, observando-se cada caso concreto, atentando o Juízo para as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão, bem como as circunstâncias fáticas.

A reparação de dano moral exerce função diversa daquela fixada para danos materiais. Enquanto estes estão relacionados à recomposição do patrimônio do ofendido, aqueles procuram atenuar o sofrimento da pessoa lesada e, também, sancionar o autor do ato, a fim de inibi-lo a praticar outros atos lesivos à moral ou personalidade de outrem. A reparação deste dano, via de regra, deve também representar um valor econômico, porque é impossível a indenização da dor ou sentimento de forma plena.

A indenização deve balizar-se pelo princípio da razoabilidade, atendendo a duas finalidades: a punitiva/educativa e a compensatória, não podendo ser exagerada (para que não ocorra o enriquecimento sem causa), nem ínfima (para que o ofensor não fique impune).

Pelo exposto, tudo considerado, reduzo o valor da indenização para R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O recurso de revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a qual alterou a redação do art. 896 da CLT, acrescentando-lhe, dentre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal à sua admissão.

Verifica-se das razões do recurso de revista que não foi observado o disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que substancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (grifos nossos)

Cumprir destacar que a transcrição sequenciada de trechos dos capítulos do acórdão impugnados não cumpre os requisitos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

As transcrições, como realizadas, impedem a identificação de forma precisa da tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista, transferindo a esta Corte o encargo de pinçá-la do acórdão, e cotejar com as violações apontadas ou com os acórdãos divergentes. O propósito do art. 896, § 1º-A, da CLT é impor à parte recorrente objetividade, de modo a indicar assertivamente as teses adotadas pelo Tribunal Regional e por quais razões o acórdão estaria em desacordo normativo ou jurisprudencial.

Nesse sentido, cito julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT - NÃO PREENCHIMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO ESPECÍFICO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. A SBDI-1 desta Corte, interpretando o alcance da previsão contida no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, firmou jurisprudência no sentido de ser imprescindível a transcrição da fração específica da fundamentação regional que consubstancia o prequestionamento da matéria contida nas razões recursais. Assim, não se admite, para efeitos de cumprimento do comando previsto, a transcrição sequenciada de trechos do acórdão referentes a temas diversos, de forma completamente dissociada das respectivas razões de reforma, pois não viabiliza o confronto analítico entre a fundamentação da decisão regional e a tese jurídica suscitada pela parte. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-10518-83.2021.5.15.0062, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 02/12/2022).

A inobservância do referido requisito de admissibilidade impede o processamento do recurso de revista.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO**.

2.3. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, por não vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados.

Alega a reclamada que, de forma diversa do que restou decidido no acórdão, os documentos anexados aos autos do processo comprovam o efetivo gozo e pagamento das férias a recorrida. Indica violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Eis o teor do acórdão recorrido:

Férias mais um terço em dobro.

Pugna a reclamada pela reforma da sentença no tocante às férias mais um terço, em dobro, dos períodos aquisitivos 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015 e 2015/2016 ao argumento de que possui a figura da promotora de vendas adjunta, que tem como função cobrir as férias e licenças dos gerentes. Aduz, ainda, que os recibos, ficha de registro e fichas financeiras comprovam que a reclamante usufruiu e recebeu as férias.

Os documentos juntados pela reclamada (recibos de férias, anotações em CTPS, fichas financeiras) não são suficientes para comprovar a concessão das férias. Note-se que os recibos de férias dos períodos não abrangidos pela prescrição sequer estão assinados pela reclamante, exceção feita ao recibo do período de 2014/2015. Verifica-se que, com relação a esse período, a reclamada converteu 1/3 das férias em abono pecuniário, mesmo diante da manifestação expressa da reclamante de que não optava por tal conversão (fl. 610).

Ademais, a única testemunha ouvida corroborou a tese da reclamante de que, na prática, as promotoras adjuntas da divisão não cobriam férias das gerentes por falta de pessoal e que a reclamante nunca usufruiu de férias durante o período em que trabalharam juntas.

Desse modo, nada a reformar.

Conforme se depreende do acórdão regional, a conclusão acerca da não fruição das férias está amparada nas provas produzidas, mais especificamente, no depoimento da única testemunha ouvida, a qual corroborou a tese da reclamante de que, na prática, as promotoras adjuntas da divisão não cobriam férias das gerentes por falta de pessoal e que a reclamante nunca usufruiu de férias durante o período em que trabalharam juntas.

Em tal contexto, não se cogita de vulneração às regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

III – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPRESSÃO DOENÇA ESTIGMATIZANTE. DANOS MORAIS

Ao julgamento do recurso ordinário, foram adotados os seguintes fundamentos para reformar a sentença condenatória:

Indenização decorrente de dispensa discriminatória.

Insurge-se a reclamada contra a r. decisão que a condenou ao pagamento da remuneração em dobro da reclamante desde a extinção do contrato de trabalho até a publicação da r. sentença, ao fundamento de que a despedida foi discriminatória. Argumenta a recorrente que a reclamante não foi discriminada após o retorno da licença previdenciária, tampouco no momento da rescisão contratual, a qual ocorreu pelo simples exercício do poder diretivo do empregador.

A depressão, em princípio, não é uma doença que gera estigma e preconceito, motivo pelo qual o fato de o empregado apresentar um quadro clínico de depressão não presume, automaticamente, que a dispensa foi discriminatória, restando afastada a aplicação da Súmula 443 do C. TST.

Assim caminha a jurisprudência do C. TST, conforme aresto abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPRESSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE ESTIGMA OU PRECONCEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 443. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Diante de possível configuração de divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. **AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPRESSÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOENÇA QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO DE ESTIGMA OU PRECONCEITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 443. PROVIMENTO.** Segundo o entendimento consolidado nesta colenda Corte Superior, a dispensa imotivada de um determinado empregado encontra respaldo no poder diretivo do empregador, razão pela qual, por si só, não gera direito ao pagamento de compensação por dano moral nem direito de reintegração ao emprego. Ocorre, todavia, que devem ser consideradas algumas exceções, como aquelas previstas na Súmula nº 443, cujo teor preconiza que a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito acarretaria a presunção de discriminação e, por conseguinte, daria o direito ao empregado de reintegração no emprego. Na hipótese vertente, depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido que, embora o reclamante apresentasse um quadro clínico diagnosticado como depressão, o reclamado o despediu imotivadamente, razão pela qual o egrégio Tribunal Regional presumiu que houve dispensa discriminatória. Conquanto a depressão seja uma doença considerada grave, apta a limitar as condições físicas, emocionais e psicológicas de uma pessoa, não é possível enquadrá-la como uma patologia que gera estigma ou preconceito. Logo, se não há elementos probatórios que ratifiquem a conduta discriminatória do empregador, o empregado não tem direito de reintegração ao emprego. Considerando, pois, que, no caso em questão, não existem provas no sentido de que a despedida do reclamante tenha decorrido de discriminação em virtude da depressão que o acomete, ele não tem direito de reintegração ao seu posto de trabalho, porquanto não é possível presumir a dispensa discriminatória de uma doença que não é estigmatizante. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-1037-46.2014.5.02.0081, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/06/2018).

Não há prova inequívoca, nos autos, de que a dispensa ocorreu de forma discriminatória, em razão de a reclamante ter sido acometida de problemas psicológicos. A testemunha ouvida por convite da reclamante não mais prestava serviços na empresa, quando o contrato de trabalho da reclamante foi rescindido e, mesmo assim, disse que a autora foi dispensada porque estava com depressão. Disse que soube do fato por comentários de outras empregadas em rede social, sequer se recordando da pessoa que escreveu tal informação no "Facebook". É certo que o depoimento da testemunha, nesse particular, é por demais frágil para comprovar o motivo da dispensa.

Registre-se, ainda, que a reclamante retornou do afastamento previdenciário, com alta pela autarquia, sendo alocada no setor de volantes, com perda das comissões (renda variável), o que, isoladamente, não importa em discriminação pelo alegado quadro depressão.

A reclamante estava apta no momento da dispensa.

Assim, o ato de dispensa decorreu do direito potestativo do empregador.

Por todo exposto, reformo a sentença a fim de afastar a condenação do dobro da remuneração da autora desde a extinção do contrato até a publicação da sentença, por não verifica a dispensa discriminatória.

O trecho em negrito corresponde àquele destacado pela parte nas razões do recurso de revista.

Nas razões do recurso de revista, alega a reclamante que o ônus de prova da motivação da dispensa é da recorrida, sob pena de caracterizar-se discriminatória, com o fulcro no disposto no art. 818, II, da CLT e art. 373, II, do CPC. Aponta contrariedade à Súmula 443 do TST e violação dos arts 1.º e 4.º da Lei 9.029/95.

Ao exame.

Depreende-se do acórdão regional que a reclamante, no momento da dispensa, foi considerada apta ao trabalho, embora incontroverso que havia retornado do afastamento previdenciário, em decorrência da depressão.

A Súmula 443 do TST consiste em sedimentação de entendimento jurisprudencial que evidencia a preocupação de se inibir ato discriminatório do empregador que, mesmo ciente da doença do empregado, dispensa-o em razão desta condição peculiar do trabalhador.

Eis o teor do verbete sumular:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Conforme exegese da referida Súmula, quando caracterizada a dispensa discriminatória, ainda que presumida, o trabalhador tem direito à reintegração, mesmo não havendo

legislação que garanta a estabilidade no emprego.

No caso, incontroverso que a reclamante retornou de licença em 28/7/2017 (fl. 1931), sendo dispensada em 05.09.2017, projetando-se o aviso prévio até 18.11.2017 (fl. 14).

Considera-se estigmatizante a doença da reclamante, em razão da situação peculiar do quadro depressivo que a levou ao afastamento previdenciário, emergindo dos autos que a sua dispensa, menos de dois meses após o seu retorno ao trabalho, foi discriminatória, constituindo, portanto, afronta aos princípios gerais do direito, especialmente os previstos nos arts. 1.º, III, 3.º, IV, 7.º, I, e 170 da Constituição Federal.

Convém salientar que, segundo notícia veiculada no site da OMS Brasil, a depressão é "a principal causa de incapacidade em todo o mundo e contribui de forma importante para a carga global de doenças", sendo que um dos principais obstáculos para o seu tratamento e recuperação dos pacientes é a "estigma social associada aos transtornos mentais" (NAÇÕES UNIDAS. OMS registra aumento de casos de depressão em todo o mundo; no Brasil são 11,5 milhões de pessoas. Centro de Imprensa – Nações Unidas Brasil, 23 fev. 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/75837-oms-registra-aumento-de-casos-de-depress%C3%A3o-em-todo-o-mundo-no-brasil-s%C3%A3o-115-milh%C3%B5es-de>. Acesso em: 8 set. 2025).

Dessa forma, presumida a dispensa discriminatória em razão do reconhecimento de um quadro de doença estigmatizante, o ônus da prova das razões da dispensa passa a ser da reclamada, que deverá demonstrar a existência de motivo técnico, econômico ou estrutural para a rescisão do contrato de trabalho, ônus do qual não se desincumbiu.

Em reforço a essa conclusão, cito julgados:

I - AGRAVO . AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LEI 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇAS MENTAIS ESTIGMATIZANTES. Ante as razões apresentadas pela agravante, merece ser provido o agravo para reapreciar o agravo de instrumento da reclamante. Agravo provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇAS MENTAIS ESTIGMATIZANTES. Diante da possível contrariedade à Súmula 443 do TST, deve ser provido o agravo de instrumento . Agravo de instrumento provido . III - RECURSO DE REVISTA . DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DOENÇAS MENTAIS ESTIGMATIZANTES. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA EM DOBRO. O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a dispensa da reclamante como válida, ou seja, que não foi impulsionada por motivos discriminatórios. Para tanto, o fundamento central do acórdão regional foi no sentido de que a moléstia não possui origem ocupacional (sem nexo de causalidade com as atividades laborais), bem como não guarda semelhança com as hipóteses elencadas da Súmula 443 do TST. Na hipótese, o contexto fático registrado no acórdão recorrido é de que a reclamante sofre de depressão desde 2013, inclusive com intentos suicidas dentro da empresa, sendo demitida em 26/4/2018, sem justa causa, após dois dias da alta médica decorrente da última tentativa de suicídio. O princípio da não discriminação constitui vetor axiológico e normativo com irradiações em normas infraconstitucionais, materiais e processuais. Ressalta-se, ainda, que o ordenamento brasileiro veda a discriminação no ambiente de trabalho, em qualquer de suas formas. Além dos dispositivos constitucionais relativos ao tema (arts. 1.º, III, 3.º, IV, 7.º, XXXI, da CF/88), tem-se a Convenção 111 da OIT - ratificada pelo Brasil. A Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, especificamente em seu art. 1.º, veda qualquer prática discriminatória na contratação e na manutenção do vínculo empregatício. A jurisprudência desta Corte tem aplicado os dispositivos da Lei nº 9.029/95 em diversos casos de discriminação, demonstrando o caráter não taxativo do rol previsto em seu art. 1.º. A análise sistemática da legislação brasileira sobre o tema evidencia que a proteção contra o tratamento discriminatório deve ser ampla e efetiva. As enfermidades psíquicas acarretam, sim, grande estigma social, circunstância que reforça o entendimento de que, na hipótese, houve sim a dispensa discriminatória da recorrente. Assim, caracterizada a dispensa discriminatória, é devida a indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-1284-12.2020.5.12.0025, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/11/2024).

5 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O entendimento desta Corte superior é no sentido de que ônus da prova da dispensa não discriminatória cumpre ao empregador. Isso porque o direito de rescisão unilateral do contrato de trabalho, mediante iniciativa do empregador, como expressão de seu direito potestativo, não é ilimitado, encontrando fronteira em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal, que, além de ter erigido como fundamento de nossa Nação a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1.º, III e IV), repele todo tipo de discriminação (art. 3.º, IV) e reconhece como direito do trabalhador a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária (art. 7.º, I). Esta Corte, inclusive, sinaliza que, quando caracterizada a dispensa discriminatória, ainda que presumida, o trabalhador tem direito à reintegração, mesmo não havendo legislação que garanta a estabilidade no emprego, consoante a diretriz da Súmula 443 do TST . No presente caso, emerge dos autos que a dispensa do reclamante, ocorrida cinco dias após o retorno de benefício previdenciário para tratamento da depressão, foi discriminatória e arbitrária, até porque não houve nenhuma prova de que ela ocorreu por motivo diverso, constituindo, portanto, afronta aos princípios gerais do direito, especialmente os previstos nos arts. 1.º, III, 3.º, IV, 7.º, I, e 170 da Constituição Federal . Recurso de revista não conhecido. (RR-449-69.2012.5.04.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 22/02/2019).

CONHEÇO do recurso de revista por contrariedade à Súmula 443 do TST.

1.2. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. DESCONTOS INDEVIDOS. DECISÃO “CITRA

PETITA" (AQUÉM DO PEDIDO)

Sobre o tema, decidiu o TRT:

Diferença salarial - descontos ilícitos nas comissões.

Alega a reclamante que a sentença incorreu em julgamento *citra petita*, em desatenção ao princípio da congruência, pois ao acolher o pedido de diferenças salariais pelos descontos ilícitos deveria fixar o valor da diferença salarial em 3 salários fixos por mês, como vindicado na inicial.

Razão não lhe assiste.

A mácula referente a julgamento *citra petita* diz respeito à ausência de análise de pedido, o que não ocorreu no caso dos autos, tendo em vista que a sentença foi devidamente motivada. O Juízo julgou procedente o pedido de devolução dos descontos indevidos, fixando, a título de desconto mensal sofrido pela autora, a média de 1/3 das comissões recebidas. Assim, foi deferido o pedido de diferenças de comissões no valor médio de 1/3 da média de comissões pagas, nelas incluídas as comissões julgadas procedentes.

Nada a modificar.

Alega a reclamante que o TRT decidiu a partir de premissa equivocada, porque as diferenças pretendidas equivaleriam a 3 (três) salários fixos mensais, enquanto que o provimento se limitou ao valor de 1/3 (um terço) da média das comissões pagas. Indica violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

Ao exame.

Os arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil consagram em nosso ordenamento jurídico o princípio da adstrição, congruência ou correlação da sentença com o pedido da parte, não podendo o julgador decidir *aquém (citra petita)*, além (*ultra petita*) ou fora do pedido (*extra petita*).

No caso, o Tribunal Regional, reconhecendo a existência de descontos indevidos sobre o montante das comissões, manteve a sentença em que fixadas as diferenças no valor de 1/3 (um terço) da média das comissões pagas.

Conforme se depreende da petição inicial, a reclamante pretende o pagamento das diferenças salariais em face dos descontos indevidos a título de produtos não disponíveis, devolução de produtos e clientes inadimplentes (enviados a agência de recuperação), incidentes sobre a base de cálculo das comissões, ou seja, sobre o montante das vendas realizadas pela reclamante e por sua equipe de revendedoras (vendas efetivas), no valor médio equivalente a 03 (três) salários fixos por mês do período trabalhado imprescrito, no total de 19 (dezenove) campanhas por ano (fl. 86).

Não há qualquer referência na petição inicial ao montante dos descontos em 1/3 das comissões, salvo quanto à afirmação de que, em face da prescrição quinquenal, somente poderia ser ressarcida em, aproximadamente, apenas 1/3 do que lhe foi espoliado ao longo de todo o vínculo empregatício (fl. 43).

Constatando-se que as diferenças de comissões deferidas no valor de 1/3 (um terço) da média das comissões pagas está fundamentada em premissa equivocada, sem correspondência com o pleito da reclamante, situação diversa da mera hipótese de deferimento do pedido em menor extensão, necessária a apuração do montante devido em regular liquidação de sentença.

CONHEÇO do recurso de revista, por violação dos arts. 141 e 492 do CPC.

1.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA

GRATUITA

Eis o teor do acórdão regional, acerca da matéria:

Honorários de sucumbência.

Alega a reclamada que a sentença, em contrariedade à legislação vigente, isentou a reclamante do pagamento dos honorários de sucumbência, em face do benefício da gratuidade. Requer, assim, a modificação do julgado.

Com razão.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 3/7/2018, ou seja, após o advento da Lei nº 13.467/2017, tem-se que o regramento aplicável é aquele vigente à época da distribuição da ação.

Reformo, pois, a sentença a fim de condenar a reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5%, sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do art. 791-A, §2º, da CLT.

Nesse sentido, inclusive, é o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do C. TST:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST".

Registro que a gratuidade processual concedida à obreira não tem o condão de afastar a

cobrança da verba sucumbencial, conforme parágrafo 4º, do artigo 791-A, da CLT.

O direito à gratuidade tem por finalidade possibilitar o acesso à Justiça a fim de que seu beneficiário não precise dispor de recursos próprios para pagar as despesas do processo, em prejuízo de seu sustento e de sua família.

O fato de haver condenação em honorários advocatícios e ser utilizado parte do crédito para pagamento desse título não implica em violação a esse direito, pois, repise-se, não precisará o reclamante dispor de recursos que utiliza na manutenção de seu sustento para custear este feito. No máximo, deixará de receber parte dos valores da condenação, o que já ocorre quando tem que pagar honorários de seu advogado. Nos casos em que não existe crédito no processo, o pagamento fica suspenso, e somente pode ser exigido no prazo máximo de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os concedeu, desde que haja prova de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, que justificou a concessão da gratuidade.

Milita a favor da Lei a presunção, ainda que relativa, de constitucionalidade. Neste sentido, tomo a liberdade de transcrever a seguinte decisão, do Eminentíssimo Professor e Desembargador deste Regional, Dr. Eduardo de Azevedo Silva:

"E até esta data, tal dispositivo não foi declarado inconstitucional, não ao menos em controle concentrado de constitucionalidade, que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (CF, 102, I, "a").

Antes, aliás, e bem ao contrário, milita a favor da lei a presunção - ainda que relativa, ou "juris tantum" - de constitucionalidade, inclusive porque já afirmada em controle de constitucionalidade preventivo, exercida pelo Poder Legislativo no processo de produção da lei. Sobre tal princípio (o da presunção de constitucionalidade) fala assim o Min. Roberto Barroso:

(...) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção juris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) Não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

(b) Havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidez, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor (BARROSO, Luiz Roberto, Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1998, pp 164/165).

(Processo TRT/SP nº 1000484-91.2018.5.02.0064, 11ª Turma, Desembargador Relator Eduardo de Azevedo Silva. Data de Publicação: 21/5/2019).

Esclareça-se, por oportuno, que o acolhimento de pedido em fração, número ou quantidade inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba pleiteada restou acolhida. Não há que se cogitar, assim, de honorários em favor dos advogados das reclamadas sobre parte não deferida do pedido.

O voto divergente foi proferido nos seguintes termos:

Divergência da Exma. Sra. Desembargadora Revisora, Dra. Lizete Belido Barreto Rocha:

"DIVIRJO, EM PARTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

Ajuizada a reclamação trabalhista na vigência da Lei nº 13.467/2017 a matéria referente aos honorários advocatícios impõe análise mais complexa sobre a extensão do instituto do que a privilegiada em tempos anteriores, principalmente na hipótese de concessão da justiça gratuita.

Previstos os honorários sucumbenciais no art. 791-A da CLT:

"Art. 791-A - Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§1º - Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§2º - Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§3º - Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4º - Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A interpretação desses dispositivos estará sempre limitada pelas garantias constitucionais do acesso à Justiça. Tal preceito está expresso no inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição Federal:

"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Para Cândido Rangel Dinamarco "Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à idéia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios" (in A Instrumentalidade do Processo, Malheiros Editores Ltda, 10ª ed., 2002, pg. 373)

Na mesma diretriz o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal enuncia a assistência jurídica: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Desembargador Jorge Luiz Souto Maior assevera: "Uma condenação que não respeita esses limites terá o propósito indistigável de punir o reclamante e de afrontar o direito fundamental de acesso à justiça, conferido a todo e qualquer cidadão" (Processo nº 0012715-89.2017.5.15.0146, ROPS, TRT 15ª Região, 1ª Turma, v.u., DEJT 07/06/2018)

Para se harmonizar à Constituição Federal o artigo 791- da CLT não pode ter interpretação tão abrangente que venha a ferir os princípios citados, desviando-se da garantia maior do acesso à Justiça. Entrelaçam-se aqui diversas concepções formando-se um arco que vai dos princípios da

economia e do mercado, da higidez dos direitos sociais até os direitos fundamentais mais caros ao Estado Social de Direito. Dentre eles o amplo acesso à Justiça, sem quaisquer ônus que torne inócua a garantia.

No mesmo sentido o entendimento da Desembargadora Beatriz de Lima Pereira:

"Entretanto, tal disposição não pode importar na conclusão de que, havendo qualquer crédito judicial superior ao valor da despesa com os honorários da parte adversa, o beneficiário da justiça gratuita deverá suportar com o pagamento respectivo, pois a observação dos princípios do Acesso à Justiça e da Gratuidade de Justiça às pessoas hipossuficientes financeiramente não permitem tal exegese do dispositivo" (Processo nº 1000124-73.2018.5.02.0609, RO, TRT 2ª Região, 15ª Turma, v.u., DEJT 07/09/2018)

Se o acesso ao Poder Judiciário não permite, por força de princípio constitucional, sofrer limitações de ordem econômica que impeçam a reparação de direitos desrespeitados, não o pode fazer a lei.

Sigo, ainda, a exegese eleita pela Desembargadora citada ao salientar que "Nessa linha de raciocínio, a expressão "(...) créditos capazes de suportar a despesa(...)" do § 4º do art. 791-A da CLT deve ser entendida como um valor capaz de alterar a situação econômica do beneficiário da justiça gratuita. Este deve ser de monta a permitir o custeio das despesas processuais, aí incluídos os honorários sucumbenciais, sem prejuízo do sustento próprio do vencido ou de sua família."

Lembre-se, ainda, não se tratar de simples questão matemática. Não é qualquer importância que fará do trabalhador, sem meios econômicos expressivos, devedor de honorários capazes de anular os efeitos do reconhecimento de seus créditos, advindos, saliente-se, de ato ilícito do empregador.

Aplico, pois, o §4º do art. 791-A da CLT, por não constatar na hipótese ganhos suficientes pelo autor para arcar com os honorários advocatícios.

Acresça-se, por oportuno, a Justificativa do Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - Anamatra:

"Portanto, para salvar a norma de leituras constitucionalmente desastrosas, a expressão "créditos capazes de suportar a despesa" somente pode merecer um sentido: ressalva a lei que, sendo a condição financeira do beneficiário da justiça gratuita transformada pelo grande vulto da soma a ele destinada por força da decisão judicial onde tenha sido responsabilizado pelos honorários advocatícios ou periciais ou em outro processo qualquer, deverá ele arcar com esta despesa processual, aliviando os cofres públicos federais.

Ou seja, o beneficiário da justiça gratuita só suportará tais despesas caso afaia créditos cujo montante promova contundente e indiscutível alteração de sua própria condição socioeconômica.

Entendimento diverso cria, ademais, situação inusitada: se se levar a sério a interpretação gramatical da regra de compensação constante do § 4º dos arts. 790-B e 791-A da CLT, o benefício da justiça gratuita somente será efetivamente pleno quando o litigante pobre vencer completamente a demanda ou for totalmente sucumbente, pois somente em tais situações não terá de destinar valores a ele pertencentes para suportar encargos processuais".

Nem se alegue conflito de normas diante da introdução dos honorários advocatícios decorrente da sucumbência ao beneficiário da justiça na legislação trabalhista. Rege nessa Justiça Especializada o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Sobre o assunto, pertinente transcrever trecho do voto, acima mencionado, da lavra do Desembargador Jorge Luiz Souto Maior:

"No aspecto jurídico, cumpre acrescentar que não cabe, no conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, invocar a aplicação da nova "lei trabalhista", por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias fundamentais, a regra específica não pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado ao qual se imporia uma condição de subcidadania.

Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico.

E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do "caput" do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que "visem à melhoria" da condição social dos trabalhadores."

Nesse contexto, mantenho a condenação em relação aos honorários advocatícios e determino a suspensão da exigibilidade da obrigação relativa ao pagamento, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT, ainda que haja créditos favoráveis ao reclamante nesta ação, créditos oriundos de ação proposta, tendo em vista irregularidade praticadas pela reclamada..

Reformo, nesses termos."

Nas razões do recurso de revista, pretende a reclamante a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% da condenação, além da sua isenção de pagá-los aos patronos da recorrida, face à inconstitucionalidade parcial do art. 791-A, § 4º, da CLT. Defende que a fixação dos honorários ao percentual de 5% importa em nítida afronta ao disposto no art. 791-A da CLT. Sustenta que a manutenção da condenação da recorrente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ainda que beneficiária da Justiça Gratuita viola o disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV e art. 7º, inciso XVI, ambos da Constituição Federal. Transcreve arestos.

Ao exame.

No tema, o Tribunal Regional admitiu o recurso de revista por divergência jurisprudencial com aresto em que espelhada a tese de que indevida a condenação da parte reclamante em honorários advocatícios, quando beneficiária da justiça gratuita, em razão da inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Ausente juízo de admissibilidade do recurso de revista sob o enfoque do percentual arbitrado à condenação da parte reclamada, bem como provocação do juízo de origem em embargos de declaração, encontra-se precluso o exame da insurgência, nos termos do art. 1.º, §1.º, da IN 40/2016 do TST.

Cinge-se, portanto, a controvérsia, à condenação da parte beneficiária da Justiça Gratuita ao pagamento de honorários advocatícios.

Cumpre-me, de início, deixar ressalvado meu entendimento sobre a questão.

No âmbito da Justiça do Trabalho, até o advento da Instrução Normativa 27 do TST, publicada no DJU em 22/2/2005, tratava-se de verba devida apenas nos casos de assistência sindical da parte hipossuficiente, nos termos da Lei 5.584/70, hipótese em que os honorários seriam revertidos unicamente em favor do sindicato assistente.

Em decorrência da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho em geral, o Tribunal Superior do Trabalho passou a entender que os honorários seriam devidos pela mera sucumbência, “exceto nas lides decorrentes da relação de emprego”, consoante dispunha o art. 5.º da referida instrução normativa.

Sempre adotei o entendimento de serem devidos os honorários advocatícios no âmbito desta Especializada, seja na relação de trabalho, seja na relação de emprego.

Afinal, com a ampliação de sua competência, a condenação em honorários passou a receber tratamento incoerente e anti-isonômico, haja vista não haver motivos para diferenciar o patrocínio das reclamações oriundas das relações de trabalho ou das relações de emprego.

Não se justificava regramento diferenciado quanto aos honorários advocatícios – mais rigoroso na relação de emprego e mais brando na relação de trabalho –, porque a condenação provinha de fatos jurídicos semelhantes, qual seja, a controvérsia acerca de direitos oriundos da relação de trabalho *lato sensu*.

É certo que, em havendo contratação de profissional habilitado para a defesa de direitos, não deveria o vencedor da demanda arcar com as despesas havidas decorrentes do dano, sendo essa já a previsão dos arts. 389 e 404 do Código Civil.

Os Enunciados 53 e 79 da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada nos idos de 2007, já tratavam da matéria sob o enfoque constitucional do Direito do Trabalho, e salientavam:

Enunciado 53. Reparação de danos. Honorários contratuais de advogado. Os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.

Enunciado 79. Honorários sucumbenciais devidos na Justiça do Trabalho. I. Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações de competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita. II. Os processos recebidos pela Justiça do Trabalho decorrentes da Emenda Constitucional 45, oriundos da Justiça Comum, que nesta esfera da Justiça tramitavam sob a égide da Lei 9.099/95, não se sujeitam na primeira instância aos honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei 9.099/95 a que estavam submetidas as partes quando da propositura da ação.

A meu ver, esta Especializada, ao estabelecer tratamento desigual aos que se encontravam sob o seu pálio, criou situação de discriminação injustificada e desarrazoada, deixando de reparar o vencedor da demanda pelos prejuízos sofridos com a necessidade de contratar advogado.

Sempre manifestei o entendimento, todavia, de que, em todos os casos, ficaria excetuado o pagamento de honorários advocatícios quando a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

A questão concernente aos honorários foi, enfim, solucionada com o advento da Lei 13.467/2017, que instituiu o seu pagamento em todas as lides no âmbito da Justiça do Trabalho, passando a dispor:

Art. 791-A Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Ao passo que a verba honorária foi – com justiça – normatizada, a lei trouxe nova celeuma, concernente justamente à situação da parte hipossuficiente. Afinal, o art. 791-A da CLT veio acompanhado do § 4.º, com a seguinte redação:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Referido dispositivo, a pretexto de modernizar as relações de trabalho, teve o nítido objetivo de encarecer o acesso do trabalhador hipossuficiente ao Judiciário, de modo a reduzir o número de demandas trabalhistas.

Trata-se de medida que veio na contramão das ondas renovatórias de acesso à Justiça, que tem como escopo não apenas o acesso formal aos órgãos judiciários, mas também o acesso à ordem jurídica justa.

A primeira onda, aliás, dizia respeito exatamente à assistência judiciária, com o objetivo de democratizar esse acesso às camadas economicamente mais baixas da população.

Consoante o magistério de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“para que o Estado Constitucional logre o seu intento de tutelar de maneira adequada, efetiva e tempestiva os direitos de todos que necessitem de sua proteção jurídica (art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, CRFB), independentemente de origem, raça, sexo, cor, idade e condição social (art. 3º, inciso IV, CRFB), é imprescindível que preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos econômicos para bem informarem-se a respeito de seus direitos e para patrocinarem suas posições em juízo (art. 5º, LXXIV, da CRFB). Vale dizer: a proteção jurídica estatal deve ser pensada em uma perspectiva social, permeada pela preocupação com a organização de um processo democrático a todos acessível. Fora desse quadro há flagrante ofensa à igualdade no processo (arts. 5º, inciso I, CRFB, e 7º e 139, inciso I, CPC) – à paridade de armas (Waffengleichheit) –, ferindo-se daí igualmente o direito fundamental ao processo justo (*procedural due process of law*, art. 5º, inciso LIV, CRFB) (in Comentários à Constituição do Brasil, J.J. Gomes Canotilho et al., 2.ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 523).

Vale ressaltar que o art. 8, item 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica, ao tratar das garantias judiciais, estabelece que “toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Por sua vez, o art. 29 dispõe que “nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de: a) permitir a qualquer dos Estados-partes, grupo ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados”.

O art. 791-A, § 4.º, da CLT, recém-introduzido pela Lei 13.467/2017, elevou os custos para o ajuizamento da demanda pelo trabalhador, o qual, na hipótese de ter sido violado em seus direitos trabalhistas, ainda terá de subtrair de eventuais créditos os gastos com a contratação de advogado e com os honorários da parte contrária, em caso de sucumbência total ou parcial, o que imprime evidente limitação do acesso universal e gratuito à Justiça.

Não por outro motivo, referido dispositivo foi objeto da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 5.766/DF, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal em 20 de outubro de 2021, em acórdão assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator Ministro Roberto Barroso, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2021, DJe-084 divulg. 2/5/2022 e public. 3/5/2022)

Sob meu ponto de vista, a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, deveria ser interpretada no sentido de não serem devidos honorários advocatícios pelo beneficiário da

Justiça Gratuita, nem mesmo sob condição suspensiva de exigibilidade.

Afinal, ao prever que o Estado deverá prestar assistência integral e gratuita ao hipossuficiente (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal), tenho que o legislador constituinte pretendeu abarcar todas as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários periciais e os honorários advocatícios, das quais, portanto, ficaria isenta a parte beneficiária da gratuidade.

Entender-se o contrário seria mitigar um benefício que o próprio texto constitucional estabeleceu que seria integral, trazendo um ônus para a parte em detrimento do exercício do direito de ação.

Todavia, com a publicação do acórdão pela Suprema Corte, evidenciou-se a prevalência do voto proferido pelo Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que declarou a inconstitucionalidade total do art. 790-B, § 4.º, e parcial dos arts. 790-B, caput, e 791-A, § 4.º, da CLT, em relação aos seguintes trechos:

(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade DA EXPRESSÃO "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A (...). (grifos nossos)

Assim, a discussão ficou circunscrita à constitucionalidade da compensação das obrigações decorrentes da sucumbência com créditos obtidos em juízo pelo trabalhador hipossuficiente, no mesmo ou em outro processo.

É o que explicou o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto:

Nesse ponto, Presidente, já adianto que não entendo razoáveis os arts 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º. Não entendo razoável a responsabilização nua e crua, sem análise se a hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de honorários periciais deixou ou não de existir, inclusive com créditos obtidos em outro processo. Da mesma forma, não entendo razoável e proporcional o pagamento de honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, sem demonstrar-se que ele deixou de ser hipossuficiente, ou seja, essa compensação processual sem se verificar se a hipossuficiência permanece ou não. A deferência de tratamento permitida pela Constituição se baseia exatamente nessa admissão de hipossuficiência. Simplesmente entender que, por ser vencedor em um outro processo ou nesse, pode pagar a perícia, e, só por ser vencedor no processo, já o torna suficiente, autossuficiente, seria uma presunção absoluta da lei que, no meu entendimento, fere a razoabilidade e o art. 5º, XXIV.

(...)

Uma eventual vitória judicial em outro ambiente processual não descaracteriza, por si só, a condição de hipossuficiência. Não há nenhuma razão para entender que o proveito econômico apurado no outro processo seja suficiente para alterar a condição econômica do jurisdicionado, em vista da infinidade de situações a se verificar em cada caso. Nessa hipótese em que se pretende utilizar o proveito de uma ação para arcar com a sucumbência de outro processo – uma ‘compensação’ –, o resultado prático é mitigar a sua vitória e manter a sua condição de hipossuficiência. Ora, onde está a prova de que cessou a hipossuficiência para afastar os benefícios da justiça gratuita? A forma como a lei estabeleceu a incidência de encargos quanto a honorários de perícia e da sucumbência – como bem destacado pelo Ministro EDSON FACHIN em seu voto divergente, e também no parecer da Procuradoria-Geral da República – feriu a razoabilidade e a proporcionalidade e estipulam restrições inconstitucionais, inclusive pela sua forma absoluta de aplicação da garantia da gratuidade judiciária aos que comprovam insuficiência de recurso. Então, Presidente, entendo inconstitucionais os arts. 790-B, caput e o § 4º, 791-A, § 4º. Nesse aspecto, julgo procedente a ação por serem inconstitucionais.

No julgamento de embargos declaratórios, cujo acórdão foi publicado em 29/6/2022, a Suprema Corte reafirmou que a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4.º, da CLT, se deu sobre a expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Aliás, na análise de reclamações constitucionais, o Supremo Tribunal Federal já tem ratificado esse entendimento quanto à extensão do julgamento proferido na ADIN 5.766/DF:

Reclamação Constitucional. Alegado descumprimento do quanto decidido pelo STF nas ADI's 2.418 e 5.766. Inexigibilidade dos honorários de sucumbência devidos por beneficiário da justiça gratuita. Ato reclamado que indefere penhora de créditos obtidos em processo diverso, tendo em vista o julgamento da ADI 5.766. Fase de execução. Ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Aplicação imediata. Não verificada afronta aos paradigmas apontados. Negativa de seguimento. Vistos etc. (...) 4. A seu turno, ao julgamento da ADI 5.766, esta Suprema Corte declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que exigiam a cobrança de honorários periciais e sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita.

O Plenário assentou, também por maioria, a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT (ADI 5.766, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão de 20.10.2021, acórdão pendente de publicação).

Desse modo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais cabe à parte sucumbente, sendo referidas despesas suportadas pela União se a parte for beneficiária da justiça gratuita.

Já no que diz com os honorários de sucumbência, restou mantida a suspensão da exigibilidade

do pagamento da verba pelo prazo de dois anos, afastada a possibilidade de utilização de créditos obtidos em juízo, em processo diverso, capazes de suportar a despesa.

Importante registrar que a decisão proferida na ADI 5.766 tem aplicação imediata, ausente modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (Reclamação 51063, Relatora Ministra Rosa Weber, julgamento: 17/12/2021 e publicação: 10/1/2022 – grifos nossos)

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pela Suprema Corte, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, impõe-se reconhecer que os honorários advocatícios devem permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor, no prazo de dois anos, demonstrar que não subsistem os motivos que ensejaram o deferimento da Justiça Gratuita, sendo que, passado esse prazo, considerar-se-á extinta a obrigação.

No caso, verifica-se que o Tribunal Regional reformou a sentença e determinou a condenação da reclamante em honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A, § 4.º, da CLT, mantendo-se a possibilidade de utilização de parte do crédito para pagamento desse título.

CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 – DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DEPRESSÃO DOENÇA ESTIGMATIZANTE.

DANOS MORAIS

Conhecido por contrariedade à Súmula 443 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para, reconhecendo a natureza discriminatória da dispensa da autora, restabelecer a sentença no aspecto.

2.2. PARCELA VARIÁVEL DENOMINADA "RENDA ADICIONAL". NATUREZA DE COMISSÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. DECISÃO "CITRA PETITA" (AQUÉM DO PEDIDO)

Conhecido por violação dos arts. 141 e 492 do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista, para, constatada a decisão *citra petita*, determinar que as diferenças de comissões deferidas sejam apuradas em regular liquidação de sentença.

2.3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Conhecido por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para determinar que os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte devedora, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas quanto aos temas "Dispensa discriminatória", por possível contrariedade à Súmula 443 do TST, e "Parcela variável. Decisão citra petita", por possível violação dos arts. 141 e 492 do CPC, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC de 2015 e 122 do RITST; II) por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; III) por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto aos temas "Dispensa discriminatória", por contrariedade à Súmula 443 do TST; "Parcela variável. Decisão citra petita", por violação dos arts. 141 e 492 do CPC; e "Honorários advocatícios de sucumbência", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição

Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, (I) reconhecendo a natureza discriminatória da dispensa da autora, restabelecer a sentença no aspecto; (II) constatada a decisão *citra petita*, determinar que as diferenças de comissões deferidas sejam apuradas em regular liquidação de sentença; e (III) determinar que os honorários sucumbenciais devidos pela reclamante fiquem sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da parte devedora, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Rearbitrado o valor da condenação, provisoriamente, para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com custas no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela reclamada.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 18/11/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.